



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075413 - RS (2026/0061091-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JEAN RAFAEL SCHERER FONTES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo acusado contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo sua prisão preventiva, decretada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o transcurso de prazo configura constrangimento ilegal diante da marcha processual e se é possível reexaminar a fundamentação atinente à prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não merece reforma. A contagem de prazos processuais para a aferição de eventual excesso não configura mera operação aritmética, sujeitando-se ao juízo de razoabilidade aferido no caso concreto.

4. A dilação temporal apurada é justificada pelo aumento na complexidade originária do feito, consolidada após o aditamento da denúncia para inclusão de novos delitos e novos réus, afastando-se o reconhecimento de inércia ou desídia do aparato estatal.

5. As teses defensivas que pugnam pela revogação da prisão preventiva calcadas na ausência de requisitos fáticos e jurídicos, bem como a adequação de cautelares diversas da prisão, não podem ser apreciadas, pois constituem matérias exaustivamente examinadas e denegadas por esta Corte nos autos do HC 1.030.094/RS.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075413 - RS (2026/0061091-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JEAN RAFAEL SCHERER FONTES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo acusado contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo sua prisão preventiva, decretada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o transcurso de prazo configura constrangimento ilegal diante da marcha processual e se é possível reexaminar a fundamentação atinente à prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não merece reforma. A contagem de prazos processuais para a aferição de eventual excesso não configura mera operação aritmética, sujeitando-se ao juízo de razoabilidade aferido no caso concreto.

4. A dilação temporal apurada é justificada pelo aumento na complexidade originária do feito, consolidada após o aditamento da denúncia para inclusão de novos delitos e novos réus, afastando-se o reconhecimento de inércia ou desídia do aparato estatal.

5. As teses defensivas que pugnam pela revogação da prisão preventiva calcadas na ausência de requisitos fáticos e jurídicos, bem como a adequação de cautelares diversas da prisão, não podem ser apreciadas, pois constituem matérias exaustivamente examinadas e denegadas por esta Corte nos autos do HC 1.030.094/RS.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN RAFAEL SCHERER FONTES contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 90/94).

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 8.072/1990 (fls. 70-71).

O agravante sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que se encontra encarcerado há mais de um ano sem que haja previsão para o início da instrução criminal, circunstância que caracterizaria desídia do aparato judiciário e violaria o princípio da duração razoável do processo.

Sustenta, ainda, a ausência de contemporaneidade e inidoneidade de fundamentação do decreto constritivo, alegando que não estariam preenchidos os requisitos que evidenciam o *periculum libertatis* e argumentando que suas condições pessoais indicam a suficiência da fixação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que a decisão seja reformada e a ordem concedida, garantindo-se sua liberdade, subsidiariamente pleiteando a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O agravante alega excesso de prazo na tramitação do feito e ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Contudo, as razões apresentadas não comportam acolhida para fins de reforma da decisão proferida singularmente.

Conforme exposto na decisão agravada, a caracterização do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não obedece a um critério estritamente matemático. A contagem do tempo de tramitação processual reclama a necessária aplicação do princípio da razoabilidade, impondo-se a valoração das singularidades fáticas, processuais e probatórias de cada caso concreto.

No que tange à alegação de demora injustificada para o início da fase de instrução, verifica-se que o prolongamento da persecução penal não decorre de desídia ou inércia atribuíveis ao Poder Judiciário ou aos órgãos de acusação. A marcha do processo foi impactada por uma alteração fática substancial superveniente, qual seja, o aprofundamento das investigações que resultou no oferecimento de aditamento à exordial acusatória pelo Ministério Público. Tal aditamento imprimiu inegável complexidade ao feito original, visto que ensejou não apenas a imputação de cinco novos delitos – extorsão

qualificada, coação no curso do processo, favorecimento real e associação criminosa –, mas também a inclusão de três novos corréus no polo passivo.

Esse contexto determinou a obrigatoriedade da tomada de novas providências processuais inerentes à garantia do devido processo legal e à ampla defesa de todos os envolvidos, como a realização das citações dos corréus inseridos na lide. Trata-se do desdobramento natural de um feito que adquire contornos mais gravosos e pluralidade de partes, não configurando, portanto, constrangimento ilegal decorrente de retardo abusivo na prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

6. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois o processo tramita de forma compatível com sua complexidade, que envolve mais de 20 réus, vários advogados, diligências pendentes e audiências redesignadas por necessidade probatória, sem desídia do juízo.

7. A jurisprudência pacífica desta Corte considera que o excesso de prazo não pode ser aferido apenas por critério cronológico, devendo-se aplicar juízo de razoabilidade diante das peculiaridades do caso concreto.

8. A existência de novos aditamentos à denúncia e a redesignação de audiências visam preservar o contraditório e a ampla defesa, não sendo indicativos de morosidade indevida.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 214.014/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO MANGUEZAIS. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A OUTRAS DENUNCIADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada no âmbito da Operação Manguezais, que investiga organização criminosa voltada para tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, dentre outros crimes. A defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação idônea para a prisão e inexistência de indícios mínimos de autoria.

2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou a ordem e convalidou a prisão preventiva, destacando a fundamentação baseada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com indícios de participação ativa da paciente no tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

III. Razões de decidir

(...)

6. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados, além de não haver desídia do juízo ou do Ministério Público.

IV. Dispositivo e tese

7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação em organização criminosa. 2. Não há excesso de prazo na formação da culpa em casos complexos, considerando a quantidade de réus e fatos imputados, desde que não haja desídia do juízo ou do Ministério Público."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STF, HC 191.068-AgR, Min. Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe 16/6/2021.

(HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Dessa forma, inexistindo flagrante ilegalidade na decisão impugnada e estando o andamento processual compatível com as peculiaridades da causa, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Quanto ao argumento de que o decreto prisional careceria de requisitos válidos referentes ao *periculum libertatis*, contemporaneidade e idoneidade, bem como a pretensão de aplicação de medidas cautelares diversas do diploma processual penal, constata-se a inviabilidade de apreciação por este órgão julgador nesta oportunidade. Isso porque a matéria afeta aos estritos fundamentos da segregação cautelar do agravante já foi submetida a exame, amplamente debatida e teve sua pretensão denegada por esta Corte Superior nos autos do *Habeas Corpus* 1.030.094/RS. Assim, a rediscussão do

preenchimento dos pressupostos fáticos e jurídicos da custódia preventiva resta prejudicada pela preclusão, constituindo inadmissível reiteração de pedido já exaurido em ação constitucional autônoma pregressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.413 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061091-5

Número de Origem:

007410038982025 50096840420258210008 50205402720258210008 53991544620258217000
7410038982025

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARTIN MUSTSCHALL GROSS

ADVOGADO : MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JEAN RAFAEL SCHERER FONTES (PRESO)

CORRÉU : HYGOR DE CARVALHO SILVEIRA

CORRÉU : HUENER EDUARDO SANTOS PIRES

CORRÉU : ALLAN MARTINS HANAUER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN RAFAEL SCHERER FONTES (PRESO)

ADVOGADO : MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026